PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAB/152/2025 Congonhas, 20 de maio de 2025.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 1372/2025
Data: 20/05/2025 - Horário: 16:51
Legislativo

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 009/2025.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 009/2025 de autoria da nobre vereadora Simônia Maria de Jesus Magalhães, que "Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos relacionados a oferecerem opção de pagamento por cartão de débito e/ou crédito antes da suspensão do serviço e dá outras providências".

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

Fundamentação

1. Da Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No entanto, a presente proposição incide sobre serviços públicos concedidos e regulados por normas federais específicas, com execução contratual sob a regência de agências reguladoras.

As normas federais aplicáveis ao tema incluem:

- Lei Federal n.º 8.987/1995 – Lei das Concessões;
- Lei Federal n.º 9.427/1996 – Cria a ANEEL e dispõe sobre o serviço de energia elétrica;
- Lei Federal n.º 11.445/2007, com alterações da Lei n.º 14.026/2020 – Marco Regulatório do Saneamento Básico;
- Resoluções normativas da ANEEL e da ARSAE-MG.

Veto total a proposição de Lei Nº 01/2025

A proposição, ao estabelecer obrigações contratuais e operacionais às concessionárias, atua em campo normativo reservado à União e às agências reguladoras setoriais, incorrendo em vício de competência legislativa.

2. Da Interferência em Atividade Regulada por Agência Pública

O fornecimento de energia elétrica é regulado pela ANEEL, e o de água e esgoto, pela ARSAE-MG, no caso de Minas Gerais. Ambas estabelecem normas específicas para a suspensão dos serviços por inadimplência, incluindo exigências de notificação, prazos e garantias mínimas ao consumidor.

A proposição impõe obrigação não prevista em tais normativas, alterando de forma unilateral a execução dos contratos administrativos regidos por concessão, o que configura afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88) e à hierarquia normativa.

O poder de expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de concessão no regime público e no regime privado é imanente à atividade regulatória da agência, a quem compete, no âmbito de sua atuação e nos limites do arcabouço normativo sobre o tema, disciplinar a prestação dos serviços. Interpretação conforme à Constituição para fixar o entendimento de que a competência das Agências para expedir tais normas subordinam-se aos preceitos legais e regulamentares que regem matéria, conforme artigo 34, da lei 13.848/2019.

> **Art. 34.** As agências reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as de agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério e mediante acordo de cooperação, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), que observarão o disposto em legislação própria.

Importante destacar a jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 1º Região e subsequentemente o entendimento do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA . PREVISTA EM RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. 1. "Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multas previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação . Precedentes" (STJ, AgRg no AREsp 825.776/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). 2 . Apelação provida.
>
> (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 00020925620194013900, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES

FAJOSES, Data de Julgamento: 13/11/2023, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 13/11/2023 PAG PJe 13/11/2023 PAG)

STJ:

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELA ANTT. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA PARA TIPIFICAR INFRAÇÕES. EVASÃO DE POSTO DE PESAGEM E FISCALIZAÇÃO . INFRAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 3.056/2009/ANTT. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE . SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10 .233/2001. 2. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que não se trata de autuação por infração de trânsito decorrente da não submissão à pesagem, mas de infração ao normativo da ANTT que dispõe sobre a hipótese de evasão, obstrução ou qualquer outra forma de embaraço à fiscalização. A reforma do acórdão recorrido demanda revolvimento de matéria fática, incidindo, assim, a Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial . 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(STJ - REsp: 1681181 RS 2017/0145631-1, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017)

Cabe ainda, salientar que a Lei Federal n.º 13.848/2019 dispõe sobre a edição, gestão e organização do processo decisório das agências reguladoras, precede-se da elaboração de Análise de Impacto Regulatório, caput do artigo 6º, vejamos:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

Portanto, a forma de execução da norma pretendida, especialmente se impuser obrigações ao Executivo Municipal na regulamentação ou fiscalização das concessionárias, vislumbra-se vício de iniciativa, nos termos do art. 61, §1º, II, da CF/88 (por simetria municipal).

A criação de obrigações que impactem contratos administrativos firmados pela Administração Pública, como os de concessão de serviços públicos, exige iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Diante do exposto, faz-se necessário o veto total pela inconstitucionalidade material e formal da Proposição de Lei n.º 009/2025, uma vez que:

- Interfere indevidamente na competência da União e das agências reguladoras;
- Afeta contratos administrativos regidos por legislação federal específica;
- Envolve vício de iniciativa específico ao impor deveres ao Executivo Municipal.

Sugere-se, caso se mantenha a intenção legislativa apresentada, que a proposição seja reformulada para o formato de recomendação, mediante construção de acordo de cooperação (artigo 34, da lei n.º 13.848/2019), incentivo ou moção dirigida à ARSAE-MG, preservando-se os princípios constitucionais e a autonomia regulatória das agências competentes.

Estas, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL da Proposição de Lei n.º 009/2025 ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas